



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04687/09

Objeto: Recurso de Reconsideração e Verif. Cumprim. Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev
Responsáveis: Severino Ramalho Leite (ex-gestor)
João Bosco Teixeira (ex-gestor)
Procurador(a): Sr. Victor Assis de O. Targino
Sra. Danielle Torrião Furtado

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Verificação de cumprimento de decisão. Declara-se cumprido o Acórdão. Preenchimento dos requisitos legais. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2494/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da análise do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Presidente da PBPrev em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1650/2010, emitindo quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2–TC–38/2010, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Normélia Neves de Medeiros, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) ***não conhecer*** do Recurso de Reconsideração, dada sua intempestividade;
- 2) ***declarar*** o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1650/2010;
- 3) ***conceder registro*** ao referido ato de aposentadoria;
- 4) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04687/09

Objeto: Recurso de Reconsideração e Verif. Cumprim. Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev
Responsáveis: Severino Ramalho Leite (ex-gestor)
João Bosco Teixeira (ex-gestor)
Procurador(a): Sr. Victor Assis de O. Targino
Sra. Danielle Torrião Furtado

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1650/2010, emitindo quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-38/2010, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Normélia Neves de Medeiros.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-1650/2010, decidiu: 1) **declarar** o não cumprimento da Resolução RC1-TC-038/2010; 2) **aplicar** multa pessoal ao Sr. João Bosco Teixeira, por descumprimento de decisão do Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00; 3) **determinar** à Auditoria a apuração de eventual excesso de pagamento em razão da aposentadoria em exame, a partir de 25/05/2010; e 4) **assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPrev, para restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de que a aposentada Severina Dantas Filgueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão (fl. 62), o Sr. João Bosco Teixeira ingressou com Recurso de Reconsideração e anexou documentos aos autos em 03/01/2011. Após análise do Recurso, a Auditoria verificou a sua intempestividade, razão pela qual entendeu que não deve ser conhecido. Contudo, após realizar a revisão da Aposentadoria, o órgão de instrução constatou que o ato aposentatório inicialmente foi concedido com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 5º da CF/88, porém, a aposentada preenche os requisitos exigidos pelo art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03, devendo ser concedido o registro do ato aposentatório com fundamento neste último artigo. Por fim, a Auditoria sugeriu o deferimento do competente registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado através das Portaria-A-nº 1235 (fl. 75), bem como considerou cumprida a Resolução RC1-TC-038/2010 e o Acórdão AC1-TC-1650/2010.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **não conheçam** do Recurso de Reconsideração, dada sua intempestividade;
- 2) **declarem** o cumprimento do Acórdão AC1–TC-1650/2010;
- 3) **concedam registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 4) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator